SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3326665 - SC (2026/0298081-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO JACOB DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
AGRAVANTE	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:	DUARTE DE MEDEIROS ADVOGADOS - SC001955
		SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
		TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	:	MAURICIO JOSE DORIGATTI
ADVOGADO	:	MAURO CESAR DORIGATTI - SC002415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 283 e 284 do STF e na dissociação das razões recursais, em face de acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, no qual se indeferiu novo pedido de suspensão de pagamentos, se determinou o prosseguimento dos atos expropriatórios e se aplicou multa por litigância de má-fé em embargos de declaração.
3. A Corte de origem manteve o prosseguimento dos atos executivos e a liberação de valores, reconheceu a preclusão quanto à avaliação e arrematação e confirmou a multa do *caput* do art. 81 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação pela aplicação genérica da preclusão e pela não análise de antecipação de efeitos da arrematação, relativamente aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se incide o limite do art. 1.026, § 2º, do CPC aos embargos reputados protelatórios, frente à multa de 10% do art. 81 do CPC; (iii) saber se ocorreu afronta aos arts. 505 e 507 do CPC pela liberação de valores

Documento eletrônico VDA61051631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 237e1796-f02b-4520-80aa-144e17bc570a

antes da estabilização das controvérsias; (iv) saber se o art. 873, II, do CPC impõe nova avaliação diante do lapso entre a avaliação e a arrematação; e (v) saber se a liberação de valores violou o art. 805 do CPC por ofensa ao princípio da menor onerosidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF porque não foram opostos embargos de declaração para suscitar os vícios relativos aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque não houve impugnação específica ao fundamento autônomo de multa por litigância de má-fé do art. 81 do CPC, em detrimento da tese baseada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque subsistem os fundamentos autônomos de preclusão e de inexistência de efeito suspensivo dos recursos aos Tribunais Superiores, relativamente aos arts. 505 e 507 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de nova avaliação demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente sobre lapso temporal e preço vil, relativamente ao art. 873, II, do CPC.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o princípio da menor onerosidade, que exige indicação de meio menos gravoso e igualmente eficaz, relativamente ao art. 805 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando não há oposição de embargos de declaração para suscitar vícios dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão, inclusive quanto à multa do *caput* do art. 81 do CPC em detrimento do art. 1.026, § 2º, do CPC. 3. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF diante de fundamentos autônomos de preclusão e de ausência de efeito suspensivo dos recursos, relativamente aos arts. 505 e 507 do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório, como na discussão de nova avaliação do art. 873, II, do CPC. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre o art. 805 do CPC, exigindo indicação de meio menos gravoso e eficaz".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 81, *caput*, 85, § 11, 489, § 1º, 505, 507, 805, 873, II, 1.022 e 1.026, § 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA61051631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 237e1796-f02b-4520-80aa-144e17bc570a

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 237e1796-f02b-4520-80aa-144e17bc570a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3326665 - SC (2026/0298081-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO JACOB DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
AGRAVANTE	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:	DUARTE DE MEDEIROS ADVOGADOS - SC001955
		SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
		TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	:	MAURICIO JOSE DORIGATTI
ADVOGADO	:	MAURO CESAR DORIGATTI - SC002415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 283 e 284 do STF e na dissociação das razões recursais, em face de acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, no qual se indeferiu novo pedido de suspensão de pagamentos, se determinou o prosseguimento dos atos expropriatórios e se aplicou multa por litigância de má-fé em embargos de declaração.
3. A Corte de origem manteve o prosseguimento dos atos executivos e a liberação de valores, reconheceu a preclusão quanto à avaliação e arrematação e confirmou a multa do *caput* do art. 81 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação pela aplicação genérica da preclusão e pela não análise de antecipação de efeitos da arrematação, relativamente aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se incide o limite do art. 1.026, § 2º, do CPC aos embargos reputados protelatórios, frente à multa de 10% do art. 81 do CPC; (iii) saber se ocorreu afronta aos arts. 505 e 507 do CPC pela liberação de valores antes da estabilização das controvérsias; (iv) saber se o art. 873, II, do CPC impõe

Documento eletrônico VDA60054751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:49
Código de Controle do Documento: 1c6be1a3-4703-4459-ac53-9a2ceee88478

nova avaliação diante do lapso entre a avaliação e a arrematação; e (v) saber se a liberação de valores violou o art. 805 do CPC por ofensa ao princípio da menor onerosidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF porque não foram opostos embargos de declaração para suscitar os vícios relativos aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque não houve impugnação específica ao fundamento autônomo de multa por litigância de má-fé do art. 81 do CPC, em detrimento da tese baseada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque subsistem os fundamentos autônomos de preclusão e de inexistência de efeito suspensivo dos recursos aos Tribunais Superiores, relativamente aos arts. 505 e 507 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de nova avaliação demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente sobre lapso temporal e preço vil, relativamente ao art. 873, II, do CPC.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o princípio da menor onerosidade, que exige indicação de meio menos gravoso e igualmente eficaz, relativamente ao art. 805 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando não há oposição de embargos de declaração para suscitar vícios dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão, inclusive quanto à multa do *caput* do art. 81 do CPC em detrimento do art. 1.026, § 2º, do CPC. 3. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF diante de fundamentos autônomos de preclusão e de ausência de efeito suspensivo dos recursos, relativamente aos arts. 505 e 507 do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório, como na discussão de nova avaliação do art. 873, II, do CPC. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre o art. 805 do CPC, exigindo indicação de meio menos gravoso e eficaz".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 81, *caput*, 85, § 11, 489, § 1º, 505, 507, 805, 873, II, 1.022 e 1.026, § 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE JOÃO JACOB DE MEDEIROS (espólio) contra a decisão que inadmitiu o recurso

Documento eletrônico VDA60054751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:49
Código de Controle do Documento: 1c6be1a3-4703-4459-ac53-9a2ceee88478

especial pela incidência da Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação do art. 1.022 e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto às violações dos arts. 1.026, § 2º, 505, 507, 873, II, e 805 do Código de Processo Civil, e pela conclusão de que as razões recursais estariam dissociadas do acórdão recorrido (fls. 87-89).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo no agravo em recurso especial, para sustar a liberação de valores e os efeitos patrimoniais da multa, até o julgamento do recurso (fls. 110-112).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 87):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES SEM EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS E LIBERAÇÃO DE VALORES. PRECLUSÃO QUANTO ÀS TESES SOBRE AVALIAÇÃO E ARREMATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA DO CPC, ART. 81, MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos executados contra decisão proferida na execução de título extrajudicial que, no curso da fase expropriatória, indeferiu novo pedido de suspensão da liberação de valores e, ao rejeitar embargos de declaração reputados protelatórios, aplicou multa por litigância de má-fé. 2. As teses relativas à avaliação do bem e à arrematação foram anteriormente examinadas e rejeitadas em decisões pretéritas, inclusive por esta Corte, de modo que a sua rediscussão encontra barreira na preclusão. 3. A interposição de recursos aos Tribunais Superiores não acarreta, por si, a suspensão do feito, ausente concessão específica de efeito suspensivo, razão pela qual o processo deve seguir o seu curso e os atos executivos podem prosseguir. 4. A liberação de valores e o regular andamento do concurso de credores devem ser viabilizados para resguardar a efetividade da tutela jurisdicional, sendo eventual reversão futura suscetível de recomposição por perdas e danos. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA60054751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:49
Código de Controle do Documento: 1c6be1a3-4703-4459-ac53-9a2ceee88478

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria aplicado a preclusão de forma genérica e sem enfrentar a alegação de que a liberação de valores antecipou os efeitos da arrematação ainda pendente de julgamento definitivo, além de não examinar a supressão de apreciação colegiada decorrente de decisão monocrática;

b) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a manutenção de multa de 10% com base no art. 81 do Código de Processo Civil teria violado o limite de 2% aplicável aos embargos reputados protelatórios e desconsiderado o intuito de prequestionamento;

c) 505 e 507 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria violado decisão anterior que condicionava a liberação de valores à estabilização das controvérsias, ao autorizar levantamento antes da preclusão das impugnações;

d) 873, II, do Código de Processo Civil, porquanto o decurso de mais de quatro anos entre a avaliação (2019) e a arrematação (2023) imporia nova avaliação diante da majoração do valor do imóvel; e

e) 805 do Código de Processo Civil, visto que o prosseguimento da execução, com liberação de valores e diante de tentativa de remição, teria violado o princípio da menor onerosidade.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, se determine nova avaliação do imóvel em razão do lapso temporal, se casse a liberação de valores até decisão definitiva sobre a arrematação e a remição, e se afastem as multas processuais; requer ainda o provimento para que se reconheça a

Documento eletrônico VDA60054751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:49
Código de Controle do Documento: 1c6be1a3-4703-4459-ac53-9a2ceee88478

gratuidade e se façam as intimações exclusivamente na pessoa do advogado indicado (fls. 84).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na execução de título extrajudicial que rejeitou pedido de suspensão de pagamentos, determinou o prosseguimento dos atos expropriatórios e aplicou multa por litigância de má-fé em embargos de declaração (fls. 63-68).

I - Arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação, ao se aplicar preclusão de modo genérico e ao não enfrentar que a liberação de valores anteciparia efeitos da arrematação pendente de julgamento definitivo, além de não examinar supressão de apreciação colegiada por decisão monocrática (fls. 74-78).

O acórdão recorrido, contudo, assentou que as matérias discutidas "já foram objeto de inúmeras análises pelo judiciário" e que os recursos aos Tribunais Superiores não têm efeito suspensivo automático, devendo o processo seguir seu curso, sendo eventual prejuízo resolúvel por perdas e danos (fls. 68).

Concluiu, ainda, pela preclusão das matérias e pela manutenção do prosseguimento dos atos executivos e da multa por má-fé (fls. 68).

Incide a Súmula n. 284 do STF, pois, conforme destacado pela decisão de admissibilidade, não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido para suscitar os vícios alegados (fl. 88).

Ademais, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA60054751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:49
Código de Controle do Documento: 1c6be1a3-4703-4459-ac53-9a2ceee88478

enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões suscitadas, ainda que decida em sentido contrário ao pretendido, e que a ausência de vício do art. 1.022 do CPC afasta a nulidade. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1 .026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022.)

II - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve violação direta do art. 1.026, § 2º, ao se manter multa de 10% com base no art. 81 do Código de Processo Civil, embora embargos de declaração reputados protelatórios estivessem sujeitos ao máximo de 2% e fossem manejados para prequestionamento (fls. 78-81).

O acórdão recorrido registrou que os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados, com aplicação de multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor atualizado da execução (art. 81, *caput*), em razão de conduta temerária voltada a procrastinar o feito (fls. 64).

A imposição de multa por litigância de má-fé constitui fundamento autônomo da decisão.

Nas razões do especial, não há impugnação específica a esse fundamento na perspectiva da distinção entre o regime do art. 81 do Código de Processo Civil e

Documento eletrônico VDA60054751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:49
Código de Controle do Documento: 1c6be1a3-4703-4459-ac53-9a2ceee88478

o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, limitando-se a sustentar genericamente o intuito de prequestionamento.

No que toca à orientação jurisprudencial, o STJ afasta a multa do art. 1.026, § 2º, quando os embargos visam prequestionamento (REsp n. 2.006.263/SP, DJe 30/10/2025, fl. 569), mas o acórdão estadual aplicou a sanção com base no art. 81 do Código de Processo Civil e em reiterada conduta de má-fé, não havendo, nos autos, demonstração suficiente para infirmar a *ratio* decisória à luz do precedente citado.

É o caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III - Arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil

A parte alega que o Tribunal violou decisão anterior que condicionava a liberação de valores à preclusão das impugnações, autorizando levantamento antes da estabilização das controvérsias (fls. 79-82).

O acórdão recorrido afirmou que os recursos aos Tribunais Superiores não têm efeito suspensivo automático e que, ausente concessão específica, o processo deve seguir seu curso, podendo-se resolver prejuízos em perdas e danos; além disso, reafirmou a preclusão das matérias já decididas (fl. 68).

Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, por ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente (preclusão e inexistência de efeito suspensivo).

IV - Art. 873, II, do Código de Processo Civil

Sustenta que, tendo transcorrido mais de quatro anos entre a avaliação (2019) e a arrematação (2023), o dispositivo impõe nova avaliação, diante da majoração do valor do imóvel (fls. 79-81).

O acórdão recorrido consignou que o tema da avaliação foi decidido anteriormente, com aproveitamento de avaliação existente, afastando nova

Documento eletrônico VDA60054751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:49
Código de Controle do Documento: 1c6be1a3-4703-4459-ac53-9a2ceee88478

avaliação em decisões já preclusas; e que a arrematação por valor superior a 50% da avaliação não configura preço vil, não sendo o lapso temporal, por si só, suficiente para tanto (fls. 66-67).

Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de preclusão e de suficiência do preço, além de que a pretensão envolve reexame de matéria fático-probatória vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 805 do Código de Processo Civil

Argumenta que o prosseguimento da execução com liberação de valores antes do trânsito em julgado violaria o princípio da menor onerosidade, notadamente diante de tentativa de remição (fls. 80-81).

O Tribunal de origem assentou que a execução deve prosseguir ausente efeito suspensivo, estando as matérias controvertidas preclusas; e que a liberação de valores resguarda a efetividade da tutela jurisdicional (fl. 68).

Rever tal conclusão demanda exame de circunstâncias fático-probatórias sobre alternativas executivas eficazes e menos gravosas, óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A orientação do STJ condiciona a menor onerosidade à indicação, pelo executado, de meio menos gravoso e eficaz, sendo a aferição idoneidade/faticidade insuscetível de reexame em recurso especial (AREsp n. 2.734.496/SP, DJe 11/9/2025, fl. 429).

O acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento, o que também atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço ao agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA60054751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:49
Código de Controle do Documento: 1c6be1a3-4703-4459-ac53-9a2ceee88478

Considerando o resultado do julgamento, fica prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60054751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:49
Código de Controle do Documento: 1c6be1a3-4703-4459-ac53-9a2ceee88478

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.326.665 / SC

Número Registro: 2026/0298081-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00142582620018240005 142582620018240005 50959685520258240000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO JACOB DE MEDEIROS
ADVOGADO	: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
AGRAVANTE	: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS
ADVOGADOS	: DUARTE DE MEDEIROS ADVOGADOS - SC001955
	SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
	TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	: MAURICIO JOSE DORIGATTI
ADVOGADO	: MAURO CESAR DORIGATTI - SC002415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:13
Código de Controle do Documento: a22db423-26a5-4585-8143-2750197a6ba5

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:13
Código de Controle do Documento: a22db423-26a5-4585-8143-2750197a6ba5